



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.21.220705-4/002  
**Relator:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Alberto Vilas Boas  
**Data do Julgamento:** 25/08/2022  
**Data da Publicação:** 31/08/2022

**EMENTA:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVISÃO DE BEM IMÓVEL E INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE UM DOS CONDÔMINOS. PRESENÇA DE ESPÓLIO NA LIDE. IRRELEVÂNCIA. DEBATE SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO. AUSÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG. COMPETÊNCIA. ARTIGO 36 DO RITJMG.

1. A competência para julgamento de causa que não verse sobre matéria elencada na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021 deve ser definida de acordo com o disposto no artigo 36 do RITJMG.

2. Tratando-se de ação que, não obstante tenha sido proposta por espólio, pretende extinção de condomínio de imóvel e indenização por uso exclusivo de um dos condôminos, o julgamento do recurso compete a uma das Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª e a 20ª (com exceção das Câmaras Especializadas), conforme artigos 36, II, do RITJMG e 1º, parágrafo único, da Resolução do TJMG nº 893/2019, por não versar sobre direito sucessório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.21.220705-4/002 - COMARCA DE PARACATU - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR MOREIRA DINIZ DA 4ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA DO TJMG - INTERESSADO(S): IVAN LUIZ HORTA MARTINS ESPÓLIO DE ., MARCELO HORTA MARTINS ESPÓLIO DE ., LEONILDO LISBOA DA SILVA, LUISA PARANHOS DE ASSIS MARTINS, LUIZ RIBEIRO HORTA, PEDRO HENRIQUE ARAUJO MARTINS, PRISCILA CANDIDA MARTINS

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS  
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

## V O T O

1 - A espécie em julgamento

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Desembargador Domingos Coelho (suscitante) e o Desembargador Moreira Diniz (suscitado), para o julgamento da apelação cível interposta pelos Espólios de Ivan Luiz Horta Martins e de Marcelo Horta Martins nos autos da "ação de divisão de bens c/c perdas e danos" por eles ajuizada em face de Leonildo Lisboa da Silva.

A Apelação Cível nº 1.0000.21.220705-4/001 foi inicialmente distribuída ao Desembargador Armando Freire, da 1ª Câmara Cível, que declinou da competência para a 4ª ou para a 8ª Câmaras Cíveis Especializadas, conforme artigo 3º, I e Anexo I, da Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, entendendo que o feito versa sobre "Administração de herança" (Código CNJ nº 7676).

O recurso foi, então, redistribuído na 4ª Câmara Cível Especializada ao Desembargador Moreira Diniz, que declinou da competência para as Câmaras Cíveis elencadas no inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG), alegando que a ação não envolve matéria afeta ao direito das sucessões, trazendo apenas pedido de divisão de bem comum, pertencente aos autores e ao réu.

A apelação foi novamente redistribuída, dessa vez ao Desembargador Domingos Coelho, da 12ª



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Câmara Cível, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência sob o fundamento de que "os elementos dos autos conduzem a competência das varas de direito público" (sic - pág. 2 do documento eletrônico de ordem 1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no documento eletrônico de ordem 8, opinou pela rejeição do incidente processual.

2 - Mérito

O RITJMG, no artigo 36, estabeleceu a competência recursal das Câmaras Cíveis, in verbis:

"Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
- h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal;

II - nas Nona à Décima Oitava Câmaras Cíveis nos casos não especificados no inciso I deste artigo."

E, a Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 5/2006, que sugere a criação de Câmaras Especializadas no âmbito dos Tribunais, determinou a especialização de Câmaras neste Tribunal de Justiça, dentre elas a da 4ª e da 8ª Câmaras Cíveis. Veja-se o artigo 3º, I, dessa resolução:

"Art. 3º Ressalvada a competência jurisdicional do Órgão Especial, compete:

I - à Quarta e Oitava Câmaras Cíveis, processar e julgar, de forma exclusiva, as causas, recursos e incidentes relativos a:

- a) direito das famílias, inclusive capacidade das pessoas e as ações de guarda, alimentos e adoção fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os danos materiais e morais praticados nas relações familiares;
- b) direito das sucessões;
- c) demais matérias descritas no Anexo I desta Resolução" (grifei)

Portanto, esse ato normativo trouxe regra de competência específica para a distribuição de processos perante a 4ª e a 8ª Câmaras Cíveis, limitando à sua competência exclusiva o julgamento das matérias descritas no inciso I do seu artigo 3º e do Anexo I.

Na hipótese de a matéria não estar prevista entre aquelas elencadas na Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, a definição de competência deve ser realizada com base no artigo 36 do RITJMG, caso contrário desvirtuaria a própria finalidade da criação das Câmaras Especializadas - especialização para o julgamento de determinadas causas, buscando o equilíbrio de distribuição entre as Câmaras do Tribunal, no intuito de melhorar a prestação jurisdicional.

Como se sabe, as competências *ratione personae* e *ratione materiae*, por serem absolutas, são de direito estrito e não comportam interpretação ampliativa.

Consta nos autos da ação de origem do recurso objeto do presente conflito de competência que o imóvel rural denominado "Fazenda Batalha de Pedro Quaresma" era de propriedade de Ivan Levy Martins, que, ao morrer, deixou-o juntamente com outros bens do seu acervo hereditário para seus seis herdeiros necessários: Ivan Luiz Horta Martins, Marcelo Horta Martins, José Henrique Horta Martins, George Willian Horta Martins, Rodrigo Pereira Martins e Maria Cristina Martins.

Os quatro últimos herdeiros acima nominados venderam suas cotas-partes no aludido imóvel para

Leonildo Lisboa da Silva, passando a fazenda, assim, a ser de propriedade dos seguintes condôminos: os herdeiros Ivan Luiz Horta Martins e Marcelo Horta Martins e o comprador Leonildo Lisboa da Silva.

Esses dois condôminos herdeiros também faleceram, e seus herdeiros, por sua vez, deram início aos processos de inventário, formando os respectivos Espólios.

Juntos, os referidos Espólios propuseram ação em face do condômino Leonildo Lisboa da Silva - demanda que não tramita em dependência aos autos dos inventários -, pretendendo a divisão do imóvel rural, assim como o pagamento de indenização por suposto uso exclusivo da área rural.

O Juiz a quo julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, o que motivou a interposição pelos autores da apelação cível objeto deste incidente processual.

A controvérsia trazida no presente conflito de competência é se o feito envolve ou não matéria relativa a direito sucessório.

Pela análise dos autos, verifica-se que apenas o quinhão de cada herdeiro-neto relativo a parte já recebida pelos pais-condôminos falecidos Ivan Luiz Horta Martins e Marcelo Horta Martins como herança do avô é que ainda será motivo de partilha nos autos dos respectivos inventários. Todavia, não é essa a questão debatida na ação sub examine.

A discussão travada na demanda é quanto à divisão do bem em condomínio (extinção de condomínio) existente no imóvel rural "Fazenda Batalha de Pedro Quaresma" e indenização por suposto uso exclusivo de um dos condôminos sem contraprestação aos demais, não havendo discussão sobre direito sucessório quanto a essa relação entre os condôminos.

As questões relativas ao quinhão hereditário de cada herdeiro, que demandam análise de matéria sucessória, serão decididas nos autos dos respectivos processos de inventário - feitos que, registre-se, não tramitam no mesmo juízo no qual proposta a ação em tela.

Isso é o que fica claro na sentença, quando o magistrado, ao julgar extinto o feito sem resolução de mérito, assim fundamentou sobre a impossibilidade da pretensão dos autores:

"O pedido, ainda que emendado por 03 (três) vezes, é processualmente impossível, e deveria ter sido estancado logo na distribuição.

O cerne da questão, em resumo, é condenar o réu ao pagamento de indenização pelo uso da área rural de 118,32.99 ha, situada dentro de uma área maior da Fazenda Batalha de Pedro Quaresma, pelo suposto uso isolado e sem contraprestação do demandado aos herdeiros do espólio de Ivan Luiz Horta Martins.

Daí reside a impossibilidade jurídica de prosseguir com a demanda.

A herança pendente de partilha, nos termos do artigo 1.791, parágrafo único, do Código Civil, é bem indivisível, que integra a esfera de direitos de todos os coerdeiros.

Deste modo, a pretensão de divisão do bem integrante do espólio, fora do juízo universal do inventário, ainda pendente de divisão em ação própria, não merece sequer ser conhecida, pois somente o juízo do inventário, no bojo daqueles autos, terá condições e competência para deliberar sobre a divisão de bens do acervo, já que somente naqueles autos será possível conhecer se há débitos outros, inclusive preferenciais, sobre o crédito ora vindicado.

No mesmo sentido, se pendente partilha do bem, conseqüentemente não sendo conhecido o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros, e sequer se haverá quinhão, não há como condenar uma hipoteticamente uma parte, no caso, o réu, ao pagamento de indenização por suposta utilização, sozinho e sem contraprestação, de área rural que sequer ainda foi devidamente conhecida pelo juízo do inventário.

E, no caso, não há surpresa aos autores, pois sobre a questão eles próprios disseram na petição de emenda à inicial que "em razão disso, notória a pendência da partilha, razão por que a transmissão dos respectivos quinhões ainda não foi levada a registro no competente cartório de registro de imóveis" - ID nº 1691984888 - Pág. 4." (pág. 3 do documento eletrônico de ordem 33 dos autos da apelação cível - grifei)

Desse modo, conclui-se que, não obstante tenha como uma das partes espólios, a ação não versa sobre matéria relativa a "Sucessões" (Código CNJ nº 7673), e, conseqüentemente, tampouco debate a respeito de qualquer outro assunto elencado dentro dessa categoria e previsto no Anexo I da Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 977/2021, como é o caso de "Administração de herança" (Código CNJ nº 7676).

No sentido de ser irrelevante a presença na lide de espólio para definir a competência recursal das Câmaras Cíveis, confirmam-se os seguintes julgados deste eg. Órgão Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE ESPÓLIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUCESSÓRIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. MESMA RELAÇÃO JURÍDICA E MESMOS FATOS. PREVENÇÃO. ARTS. 36 E 79, DO RITJMG.

1. Em obediência ao art. 36, II, do RITJMG, cabe às Câmaras Cíveis de competência residual deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de prestação de contas que, conquanto figure como parte o espólio, discute questões de direito obrigacional e não matéria sucessória.

2. Tratando-se de ações derivadas da mesma relação jurídica e dos mesmos fatos, aplica-se a regra de prevenção prevista o art. 79, caput, do RITJMG.

3. Conflito de competência rejeitado." (Conflito de Competência nº 1.0024.10.167263-2/004, Rel. Des. Afrânio Vilela, Órgão Especial, DJe de 13/12/2019 - grifei)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DE REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUTOS APENSOS A PROCESSO DE INVENTÁRIO E PRESENÇA DE ESPÓLIO COMO PARTE. IRRELEVÂNCIA. DIREITO SUCESSÓRIO. AUSÊNCIA. REGISTRO PÚBLICO. QUESTÃO SECUNDÁRIA. SÚMULA 58 DO TJMG. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ELENCADAS NO ARTIGO 36, II, DO RITJMG.

Conforme artigo 36, II, do RITJMG, compete a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça compreendidas entre a 9ª e a 18ª (e a 20ª, nos termos da Resolução do TJMG nº 893/2019) o julgamento de recurso interposto contra decisão proferida em ação anulatória de negócio jurídico e de registro de escritura pública que, não obstante esteja tramitando em apenso a autos de inventário e figure espólio como parte, não apresenta debate a respeito de matéria sucessória, restringindo-se a discussão principal ao direito obrigacional, sendo a nulidade ou anulação do ato registral mera consequência de eventual reconhecimento da invalidade de negócios de compra e venda e doação, maculados por vício de simulação. - Enunciado de Súmula nº 58 do Órgão Especial do TJMG." (Conflito de Competência nº 1.0000.21.137611-6/002, Rel. Des. José Flávio de Almeida, Órgão Especial, DJe de 30/09/2021 - grifei)

Assim, como se trata de demanda que versa estritamente sobre direito obrigacional e patrimonial, a competência para o julgamento de recurso nela interposto é de uma das Câmaras Cíveis compreendidas entre a 9ª e a 18ª e a 20ª (com exceção das Câmaras Especializadas), nos termos dos artigos 36, II, do RITJMG e 1º, parágrafo único, da Resolução do TJMG nº 893/2019.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, rejeito o conflito e declaro competente para o julgamento da apelação o suscitante, Desembargador Domingos Coelho, a quem os autos deverão ser remetidos.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).  
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM O CONFLITO."